

CONSULTA PÚBLICA MME № 129/2022

CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) expõe suas contribuições à abertura da Consulta Pública (CP) do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 129/2022. A CP visa receber contribuições sobre a proposta conceitual das Diretrizes para Valoração dos Custos e Benefícios da Microgeração e da Minigeração Distribuída (MMGD).

1. Considerações iniciais

Para avaliar os benefícios da MMGD, é necessário reconhecer os diversos serviços demandados por um consumidor do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) bem como aqueles que são dispensados quando esse consumidor investe em geração. O benefício aos demais consumidores será verificado quando os custos da distribuidora e/ou do sistema forem reduzidos.

Ainda, é importante que sejam esclarecidas as diferenças entre um consumidor que investe em geração no ACR e aquele que investe em geração do Ambiente de Contratação Livre (ACL). Apesar de ambos serem protagonistas da expansão do SIN, cada ambiente oferece sinais econômicos distintos. No ACL, o agente é submetido a uma tarifa binômia e preços de mercado que variam a cada hora (PLD), são fiscalizados pela ANEEL, são submetidos a exposições contratuais, devem aportar garantias financeiras e realizar a contratação de lastro (responsabilidades atribuídas ao mercado atacadista). Por outro lado, no ACR o consumidor que investe em MMGD terceiriza tais responsabilidades e riscos para a concessionária de distribuição de energia, e os custos são repassados aos consumidores por meio de uma tarifa volumétrica revisada a cada ciclo tarifário.

Por fim, a redução dos custos de encargos setoriais deve ser uma diretriz para ações do MME e do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Grande parte dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por exemplo, é decorrente de políticas públicas, que, por definição, devem ser custeadas com recursos da União e não recair nas tarifas dos consumidores de energia elétrica.

Com a diferenciação posta, a ABIAPE apresenta suas contribuições para a CP.

2. Da valoração de custos e benefícios da MMGD

2.1. Das diretrizes propostas

Na Nota Técnica nº 11/2022/SE foram relacionados itens que, no entendimento da Associação, serão incorporados à Resolução do CNPE na qual serão estabelecidas as diretrizes para a mensuração dos custos e benefícios da MMGD. São eles:



- a) Considerar os efeitos relativos à necessidade de expansão da distribuição; da transmissão; da geração centralizada nos aspectos de energia e potência; e, dos serviços ancilares de que trata o § 10 do art.1° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;
- b) Considerar os efeitos relativos à necessidade de implantação de melhorias, reforços e substituição de equipamentos nas instalações de transmissão;
- c) Considerar os efeitos relativos às perdas nas redes elétricas de transmissão e de distribuição;
- d) Considerar os efeitos relativos ao valor locacional no que diz respeito ao ponto de conexão à rede de transmissão ou distribuição;
- e) Considerar os efeitos relativos ao valor decorrente da sazonalidade e da variabilidade de consumo e de injeção de energia elétrica na rede ao longo do dia;
- f) Contemplar as diferenças de efeitos entre as modalidades de autoconsumo local e remoto;
- g) Considerar os efeitos de exposição contratual involuntária decorrente de eventual sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de MMGD;
- h) Considerar os efeitos nos Encargos Setoriais e nas tarifas atribuídas aos demais consumidores;
- i) Garantir que não haja duplicidade na incorporação e valoração dos custos e dos benefícios;
- j) Primar pela eficiência, baixa complexidade, economicidade, reprodutibilidade e objetividade dos critérios e metodologias;
- k) Garantir transparência, publicidade e divulgação dos custos e dos benefícios sistêmicos da MMGD, incluindo informações relativas aos efeitos nos Encargos Setoriais e às tarifas atribuídas aos demais consumidores.

2.2. Das alterações nas diretrizes propostas

A ABIAPE destaca, nos documentos que subsidiam a presente consulta pública, algumas sugestões de diretrizes relacionadas aos encargos setoriais a serem adotadas pela ANEEL para valoração do impacto da MMGD:

- considerar os efeitos nos encargos setoriais e nas tarifas atribuídas aos demais consumidores; e
- garantir transparência, publicidade e divulgação dos custos e dos benefícios sistêmicos da MMGD, incluindo informações relativas aos encargos setoriais e às tarifas atribuídas aos demais consumidores.

Em razão do caráter abrangente do texto, cabe segmentar a discussão a respeito da MMGD e dos encargos setoriais em dois tópicos: (i) o impacto do custeio pela CDE dos componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador durante a transição, conforme o art. 25 da Lei 14.300/2022.; e (ii)



o impacto dos encargos setoriais não pagos pelo consumidor-gerador e que deverão integrar a tarifa desse agente após a transição.

Conforme apresentado pela ABIAPE em discussões anteriores sobre esse tema, o pagamento pelo consumidor-gerador da componente encargos não é adequada.

Enquanto existe uma relação lógica para que a cobrança dos componentes tarifários de transporte e de perdas pelo consumidor-gerador seja feita na proporção da utilização do uso da rede, por meio da *proxy* consumo bruto (KWh), o mesmo não se observa em relação à cobrança de encargos. Isso porque o grau de utilização da rede acarreta o aumento ou redução dos custos de transporte e de perdas, mas não tem influência no custo dos encargos¹.

O rateio dos encargos pelo critério de utilização da rede leva à socialização desses custos, gerando ineficiência alocativa de custos. A ABIAPE tem defendido a introdução de sinal econômico no pagamento dos encargos por meio da adoção do rateio uma vez que o agente dá causa ao fato gerador desses encargos. Nessa perspectiva, deveria ser respeitado o caráter híbrido do consumidor-gerador de forma que:

- na parcela em que é gerador, esse agente deveria ser tratado dentro do sistema de compensação de energia como tal, incidindo apenas os encargos devidos; e
- na parcela em que é puramente consumidor, o agente deveria ser responsabilizado pelos encargos como outro consumidor (cativo) qualquer.

Essa distinção é importante a fim de garantir que não fossem atribuídos à geração distribuída, na sua parcela gerador, os custos para assegurar a garantia de suprimento do sistema, a exemplo do Encargo de Energia de Reserva e do Encargo de Segurança do Sistema de natureza energética. Isso se deve ao fato de que, na parcela de energia injetada, o usuário já realizou investimentos próprios para o incremento da segurança sistêmica e confiabilidade do SIN. Logo, esses encargos deveriam ser rateados para o consumidor-gerador na parcela de consumo líquido², assim como ocorre com os demais geradores.

Vale também destacar que, de acordo com a Lei 10.438/2002, o fato gerador de parte desses encargos, tais como CDE e PROINFA, se fundamenta na relação comercial de energia do consumidor. Portanto, esses encargos não deveriam incidir sobre a parcela de energia compensada, pois não há comercialização de energia da distribuidora ao consumidor-gerador nessa parcela. A cobrança desses encargos pelo consumo total pode ser considerada, inclusive, ilegal.

A despeito do princípio da correta alocação de custos e do conflito legal existente com a Lei 10.438/2002, a Lei 14.300/2022 impôs o pagamento de encargos pelo consumidorgerador na proporção de uso da rede por esse agente, encerrando qualquer discussão. A referida Lei foi responsável pela socialização dos custos dos encargos por meio uma clara política pública de subsídio ao consumidor cativo.

¹ O ESS elétrico figura-se como exceção a essa regra.

² Consumo menos a geração própria.



Na atual fase do processo, a presente consulta pública discute quais diretrizes são necessárias para direcionar o trabalho da ANEEL no tocante à realização da valoração dos custos e benefícios da MMGD cujos resultados integrarão a tarifa do consumidorgerador após a transição.

Como se percebe pela leitura do rol exemplificativo elencado no parágrafo 3º do art. 17 da Lei 14.300/2022, os custos e benefícios compreendem externalidades típicas da MMGD relacionadas ao sistema elétrico e demais usuários, entre elas, perdas elétricas e efeitos sob a expansão da transmissão/distribuição. O impacto dos encargos setoriais não pagos pelo consumidor-gerador e o impacto do custeio pela CDE na fase de transição, entretanto, representam uma alocação de custos endereçada pela própria Lei. Considerar tais efeitos na tarifa do consumidor-gerador significaria suprimir a alocação de custos adotada pelo legislador. Diante do exposto, a ABIAPE sugere:

- 1. a exclusão do princípio (h), que diz "Considerar os efeitos nos Encargos Setoriais e nas tarifas atribuídas aos demais consumidores"; e
- 2. modificar o texto do princípio (k) para "Garantir transparência, publicidade e divulgação dos custos e dos benefícios sistêmicos da MMGD"

2.3. Da inclusão de novas diretrizes

Além das diretrizes propostas pelo MME, a ABIAPE sugere a inclusão de outras cinco na Resolução do CNPE. São elas:

i. Considerar a simultaneidade da geração e do consumo e aplicar os incentivos para estimular o consumo coincidente com a geração.

A simultaneidade do consumo e geração é característica fundamental para avaliar o benefício trazido pela MMGD. Porém, em virtude do tipo de tarifação (volumétrica), não é possível repassar de forma direta custos referentes ao preço da energia e encargos – faz-se necessária a inclusão dessa diretriz no processo de identificação dos benefícios da MMGD.

Sugere-se também que o incentivo a MMGD seja implementado de modo a refletir os custos de mercado da distribuidora (como exposição financeira ao MCP e Encargos).

ii. Analisar custos e benefícios considerando as definições e qualidades da MMGD que constam na Lei nº 14.300/2022.

Deve-se considerar que muitos dos custos e benefícios identificados pelas entidades do setor elétrico e elencados na Nota Técnica nº 11/2022/SE são decorrentes do tipo de fonte (intermitente) e não do fato de estar na qualidade de MMGD. É preciso diferenciar esses dois pontos de modo que a valoração seja realizada com base no tipo de geração e não no tipo de fonte.

iii. Considerar o aumento da complexidade de operação da rede de distribuição e avaliar a necessidade de criação da figura de operadores de distribuição.

Como apontado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, a inserção de MMGD traz novas perspectivas para a operação, com aumento da complexidade e exigência de mais



resiliência do sistema. É importante considerar a necessidade de se instituir operadores do sistema de distribuição para fazer frente aos desafios.

iv. Considerar e avaliar os benefícios ambientais de forma alinhada ao mercado de carbono.

Deve-se considerar e avaliar a oportunidade da MMGD de participar do mercado de carbono e auferir receita pelo investimento em energia por meio de fontes renováveis.

v. Considerar a contribuição promovida no aumento da segurança energética e na preservação dos reservatórios.

Vale considerar que todo investimento em geração reduz a necessidade de expansão de geração centralizada, o que reduz o requisito dos leilões de reserva e de energia nova. Também deve ser levada em conta a redução do fato gerador do Encargo de Serviço de Sistema (ESS) decorrente da necessidade de preservação dos reservatórios.

Nessa perspectiva, o consumidor que investe em MMGD contribui diretamente para o aumento da segurança energética do SIN, auxiliando na preservação dos reservatórios e evitando custos com a expansão.